



PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

OFÍCIO MENSAGEM 001/2024

Ouro Preto, 03 de janeiro de 2024

*Sua Excelência o Senhor
Vereador José Geraldo Muniz (Zé do Binga)
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto*

Câmara Municipal de Ouro Preto
Protocolo

Nº 42546

Correspondência Recebida

Em 03/01/24

Ass. VERA Hs e 17h21 M.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 82, II, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar total e integralmente a Proposição de Lei nº 408/2023, que “*dispõe sobre a obrigação da concessionária responsável pela captação, tratamento e distribuição de água potável registrar o histórico de consumo de forma visível na fatura, para que os usuários possam acompanhar e controlar a evolução de seu próprio consumo mensal*”.

Razões do veto

Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia da Proposição de Lei nº 408/2023, que “*dispõe sobre a obrigação da concessionária responsável pela captação, tratamento e distribuição de água potável registrar o histórico de consumo de forma visível na fatura, para que os usuários possam acompanhar e controlar a evolução de seu próprio consumo mensal*”.

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor do Projeto de Lei em pauta, a propositura não reúne condições de prosperar.

A Proposição de Lei em análise foi remetida à Procuradoria Municipal, que uma vez instada a se manifestar acerca da matéria em questão, apresentou o Parecer Jurídico nº 083/2023 (em anexo), conforme se verifica a seguir:

A proposição de Lei nº 408 dispõe sobre a obrigação da concessionária responsável pela captação, tratamento e distribuição de água potável registrar o histórico de consumo de forma visível na fatura, para que os usuários possam acompanhar e controlar a evolução de seu próprio consumo mensal e dá outras providências, consoante o texto abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

Art. 1º A Concessionária de prestação de serviço de captação, saneamento e distribuição de água do Município fica obrigada a registrar, de maneira visível, o Histórico do Consumo na fatura emitida, a cada usuário do serviço.

Art. 2º Para facilitar a conferência do consumo mensal pelo usuário, o registro de que trata esta Lei deverá ser impresso com fonte Arial, tamanho 12, na parte superior da fatura.

Art. 3º Deverá a fatura mensal ter a descrição da recomendação da ONU para o consumo mensal por pessoa, como ação educativa.

Acontece que no ordenamento jurídico municipal encontra-se vigente a Lei nº 1.126, de 20 de dezembro de 2018, que traz em seu artigo 144, caput, inciso XII e § 1º, a disciplina do mesmo assunto, senão, observe-se através da transcrição do texto legal:

Art. 144 As faturas emitidas pelo Prestador de Serviços deverão apresentar, claramente, no mínimo, as seguintes informações:

XII. Histórico de consumo dos últimos 6 meses, quando houver.

§1º O Prestador de Serviços poderá reservar campo na fatura para comunicação com os USUÁRIOS, mediante a inserção de avisos, mensagens e notificações, tais como declaração de quitação anual, intermitência dos serviços, avisos de débitos e de suspensão dos serviços, dentre outros, sendo que o pagamento da fatura faz prova do recebimento da notificação ou aviso. (grifo nosso)

A pretensa proposição inicialmente, como aduzida, evidencia propositura que viola o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1998.

A Lei Complementar nº 95 /98, dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. As regras de técnicas legislativas têm fundamento de validade no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal e visam conferir coerência sistêmica e segurança ao ordenamento jurídico.

Em prol da coerência sistêmica do Direito, a Lei Complementar nº 95/98 não admite sobreposição de leis sobre o mesmo assunto/tema, sem que haja remissão entre os textos, qual seja, revogando expressamente ou alterando os textos já existentes sobre o mesmo tema.

Isso porque o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1998 prevê que:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.



PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

“A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

In casu, como alhures mencionado, a presente Proposição de Lei, cuja matéria está disciplinada na integralidade por Lei Municipal, ainda em vigor, não tem o condão de complementá-la ou revogá-la, não sendo, portanto, possível a permanência de ambas no ordenamento municipal, uma vez que trata de assunto já disciplinado.

Ademais, o intuito de possibilitar o exercício do direito à informação por parte dos munícipes, enaltecer o princípio da transparência, resguardar os direitos do consumidor e promover a sustentabilidade, já está encampado pela lei anterior nos termos aduzidos.

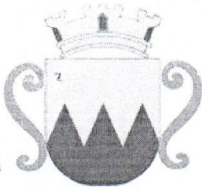
Assim, entende-se que o conteúdo normativo da Proposição de Lei nº 408/2023 denota uma sobreposição de regras sobre o mesmo assunto, quando trazidos à baila os dispositivos da Lei nº 1.126 de 20 de dezembro de 2018, sem sequer mencionar lei anterior para fins de revogá-la ou alterá-la, o que gera violação constitucional e da lei complementar federal citada, implicando a recomendação de veto integral.

Por fim, diante dos pertinentes apontamentos realizados pela Procuradoria Jurídica, a presente Proposição de Lei não pode ser sancionada, uma vez que trata de assunto já regulamentado pela Lei nº 1.126/2018, além disso, não faz remissão a lei anterior, de modo a ser vetada na íntegra pois carece de juridicidade, todavia, o Poder Executivo coloca-se a disposição para uma nova apreciação da matéria, caso as modificações necessárias sejam implementadas, uma vez que trata-se de matéria de grande relevância.

Nesses termos, por força dos óbices legais expostos, motivo pelo qual sou compelido a apor-lhe veto total, com fundamento no art. 82, II, da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


Angelo Oswaldo de Araújo Santos
Prefeito de Ouro Preto



PARECER JURÍDICO PGM Nº 083/2023

**DE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CLÁUDIA DA SILVA RAMOS**

**PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
WELLYSSON JÚNIOR MINEIRO E SILVA**

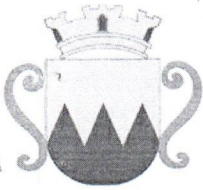
Assunto: Parecer Jurídico a respeito da Proposição de Lei nº 408/2023, que dispõe sobre a obrigação da concessionária responsável pela captação, tratamento e distribuição de água potável registrar o histórico de consumo de forma visível na fatura, para que os usuários possam acompanhar e controlar a evolução de seu próprio consumo mensal.

I – RELATÓRIO

Consulta a Secretaria Municipal de Governo de Ouro Preto, por meio da Comunicação Interna n. 17250/2023, a respeito da constitucionalidade da Proposição de Lei nº 408/2023, que dispõe sobre a obrigação da concessionária responsável pela captação, tratamento e distribuição de água potável registrar o histórico de consumo de forma visível na fatura, para que os usuários possam acompanhar e controlar a evolução de seu próprio consumo mensal.

Tal proposta legislativa visa possibilitar o exercício do direito à informação por parte dos munícipes, enaltecer o princípio da transparência, resguardar os direitos do consumidor e promover a sustentabilidade.

Desta forma, a legislação em análise deve ser implementada de forma que não interfira em outros preceitos legais e normas de nível hierarquicamente superior, como leis e decretos federais, nem ainda, trate de matéria já abordada em lei municipal, a não ser que seja para alterá-la, revogá-la, ou ainda para regulamentá-la.



II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposição de Lei nº 408 dispõe sobre a obrigação da concessionária responsável pela captação, tratamento e distribuição de água potável registrar o histórico de consumo de forma visível na fatura, para que os usuários possam acompanhar e controlar a evolução de seu próprio consumo mensal e dá outras providências, consoante o texto abaixo:

Art. 1º A Concessionária de prestação de serviço de captação, saneamento e distribuição de água do Município fica obrigada a registrar, de maneira visível, o Histórico do Consumo na fatura emitida, a cada usuário do serviço.

Art. 2º Para facilitar a conferência do consumo mensal pelo usuário, o registro de que trata esta Lei deverá ser impresso com fonte Arial, tamanho 12, na parte superior da fatura.

Art. 3º Deverá a fatura mensal ter a descrição da recomendação da ONU para o consumo mensal por pessoa, como ação educativa.

Acontece que no ordenamento jurídico municipal encontra-se vigente a Lei nº 1.126, de 20 de dezembro de 2018, que traz em seu artigo 144, *caput*, inciso XII e § 1º, a disciplina do mesmo assunto, senão, observe-se através da transcrição do texto legal:

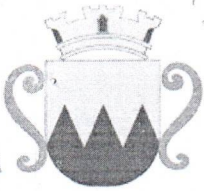
Art. 144 As faturas emitidas pelo Prestador de Serviços deverão apresentar, claramente, no mínimo, as seguintes informações:

XII. Histórico de consumo dos últimos 6 meses, quando houver.

§1º O Prestador de Serviços poderá reservar campo na fatura para comunicação com os USUÁRIOS, mediante a inserção de avisos, mensagens e notificações, tais como declaração de quitação anual, intermitência dos serviços, avisos de débitos e de suspensão dos serviços, dentre outros, sendo que o pagamento da fatura faz prova do recebimento da notificação ou aviso. (grifo nosso)

A pretensa proposição inicialmente, como aduzida, evidencia propositura que viola o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998.

A Lei Complementar nº 95 /98, dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. As regras de técnicas legislativas têm fundamento de validade no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal e visam conferir coerência sistêmica e segurança ao ordenamento jurídico.



Em prol da coerência sistêmica do Direito, a LC nº 95/98 não admite sobreposição de leis sobre o mesmo assunto/tema, sem que haja remissão entre os textos, qual seja, revogando expressamente ou alterando os textos já existentes sobre o mesmo tema.

Isso porque o art. 7º, inciso IV, da LC nº 95/1998 prevê que:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

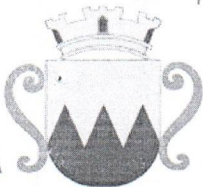
IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Ademais, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei 4.657/1942, ao tratar das hipóteses de revogação das leis, disciplinou em seu art. 2º, § 1º, que “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

In casu, como alhures mencionado, a presente Proposição de Lei, cuja matéria está disciplinada na integralidade por Lei Municipal, ainda em vigor, não tem o condão de complementá-la ou revogá-la, não sendo, portanto, possível a permanência de ambas no ordenamento municipal, uma vez que trata de assunto já disciplinado.

Ademais, o intuito de possibilitar o exercício do direito à informação por parte dos munícipes, enaltecer o princípio da transparência, resguardar os direitos do consumidor e promover a sustentabilidade, já está encampado pela lei anterior nos termos aduzidos.

Assim, entende-se que o conteúdo normativo da Proposição de Lei nº 408/2023 denota uma sobreposição de regras sobre o mesmo assunto, quando trazidos à baila os dispositivos da Lei nº 1.126 de 20 de dezembro de 2018, sem sequer mencionar lei anterior para fins de revogá-la ou alterá-la o que gera violação constitucional, e da lei complementar federal citada, implicando a recomendação de veto integral.



III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a Proposição de Lei nº 408/2023 possui problemas de técnica legislativa, contraria o art. 7º, IV da Lei Complementar n. 95/1998, e, por consequência, a constituição (art. 59, parágrafo único), uma vez que está a tratar de assunto já regulamentado pela Lei n. 1.126/2018, além disso, não faz remissão a lei anterior, de modo que deva ser vetada na íntegra, pois carece de juridicidade.

É o entendimento exarado por essa procuradoria, salvo melhor juízo, que se coloca à disposição dos interessados.

Ouro Preto, 20 de dezembro de 2023.

CLAUDIA DA SILVA Assinado de forma digital por
CLAUDIA DA SILVA
RAMOS:066611106 RAMOS:06661110651
Dados: 2023.12.20 08:41:20
51 -03'00'

Cláudia da Silva Ramos

Procuradora Municipal

OAB/MG 134.128

DIOGO RIBEIRO Assinado digitalmente por DIOGO RIBEIRO
DOS SANTOS 3075992878
N.º Cert. Cade: 06661110651
MULTIPLA D1: OU=2748612500183 OU=
Pessoal OU=Certificado PF AB CN=DIOGO
RIBEIRO DOS SANTOS 3075992878
878
Ribeiro: Eu cado assinando este documento
Localização: Prefeitura Municipal de Ouro Preto
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.3

De acordo com o Parecer:

Diogo Ribeiro dos Santos

Procurador Geral do Município

Proposição de Lei nº 408/2023

Obriga a concessionária de captação, tratamento e distribuição de água potável a registrar o histórico de consumo, de forma visível na fatura, para que os usuários possam acompanhar e controlar a evolução de seu próprio consumo mensal.

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte PROPOSIÇÃO DE LEI:

Art. 1º A Concessionária de prestação de serviço de captação, saneamento e distribuição de água do Município fica obrigada a registrar, de maneira visível, o Histórico do Consumo na fatura emitida, a cada usuário do serviço.

Art. 2º Para facilitar a conferência do consumo mensal pelo usuário, o registro de que trata esta Lei deverá ser impresso com fonte Arial, tamanho 12, na parte superior da fatura.

Art. 3º Deverá a fatura mensal ter a descrição da recomendação da ONU para o consumo mensal por pessoa, como ação educativa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 29 de novembro de 2023, trezentos e doze anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta e três anos do tombamento.

Registrada e publicada nesta Secretaria em 29 de novembro de 2023.


José Geraldo Muniz – Presidente

Alex Silva de Brito – 1º Secretário


Gilson Graciano Moreira - Diretor Geral

Projeto de Lei Ordinária nº 614/23
Autoria: Vereador Kuruzu



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
 RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO: DE MÃOS DADAS COM O POVO

ANEXO I
 QUADRO DE VOTAÇÃO
 PRIMEIRA DISCUSSÃO

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO				X	
ALEX BRITO	X				
JÚLIO GORI	X				
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO	X				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA	X				
REGINALDO DO TAVICO	X				
RENATO ZOROASTRO				X	
VANDER LEITOA				X	
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA	NÃO VOTA				
KURUZU	X				

APROVADO POR ONZE VOTOS FAVORÁVEIS; AUSENTES DO PLENÁRIO OS VEREADORES RENATO, SANDRINHO E LEITOA;
 PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 614/2023.

ANEXO II
 QUADRO DE VOTAÇÃO
 SEGUNDA DISCUSSÃO

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	X				
ALEX BRITO	X				
JÚLIO GORI	X				
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO	X				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA	X				
REGINALDO DO TAVICO	X				
RENATO ZOROASTRO	NÃO VOTA				
VANDER LEITOA	X				
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA				X	
KURUZU	X				

APROVADO POR TREZE VOTOS FAVORÁVEIS; AUSENTE DO PLENÁRIO O VEREADOR BINGA; PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 614/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

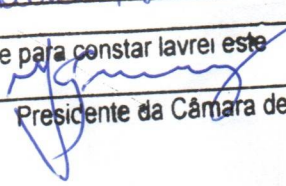
RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO: DE MÃOS DADAS COM O POVO

ANEXO III
QUADRO DE VOTAÇÃO
REDAÇÃO FINAL

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	X				
ALEX BRITO	X				
JÚLIO GORI	X				
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO	X				
MATHEUS PACHECO	X			X	
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA	X				
REGINALDO DO TAVICO	X			X	
RENATO ZOROASTRO	X				
VANDER LEITOA	X				
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA	X				
KURUZU	NÃO VOTA				
	X				

APROVADO POR DOZE VOTOS FAVORÁVEIS; AUSENTES DO PLENÁRIO OS VEREADORES NAÉRCIO E LUIZ; PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 637/2023.

DISTRIBUIÇÃO
Aos 01 de dezembro de 2024
Distribuo este processo à comissão especial
T: Sordelinho, Renato e Mathias
S: Davi, Luciano e Marcinho

Do que para constar lavrei este

Presidente da Câmara de Ouro Preto

